

A. I. Nº - 933049-6/04  
**AUTUADO** - MERCADO DE CARNE FRIOS E SALGADOS COSTA PIMENTAL LTDA.  
**AUTUANTE** - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 13.12.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0484-03/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Refeitos os cálculos mediante revisão efetuada pela autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/07/2004, refere-se à exigência de R\$3.141,84 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias sem documento fiscal, apurado mediante “levantamento de estoque em aberto”. Consta no Termo de Apreensão de nº 118553, lavrado em 07/06/2004, (fl. 05) que as mercadorias foram apreendidas para apresentação posterior pelo autuado das notas fiscais de aquisição e respectivos comprovantes do recolhimento do imposto por antecipação tributária (Portaria 114/2004), sendo intimado o contribuinte, no ato de lavratura do mencionado termo, concedendo-lhe o prazo de 48 horas para apresentar os documentos fiscais solicitados.

Em 15/06/2004 foi encaminhada ao autuado uma segunda intimação (fl. 10) para apresentação dos documentos fiscais e respectivos DAEs referentes às mercadorias constantes no Termo de Apreensão 118553, no prazo de 24 horas.

Em atendimento à intimação, o autuado apresentou requerimento em 16/06/2004 (fl. 12), alegando que em razão do exíguo prazo concedido pela fiscalização (24 horas), ficou impossibilitado de cumprir a obrigação acessória, pedindo a concessão de novo prazo não inferior a 45 dias, para que, junto com o seu contador, possa organizar e entregar a documentação solicitada. Quanto a essa solicitação, o Supervisor da IFMT/METRO, exarou Parecer às fls. 13/14, sugerindo o indeferimento do pedido, por considerar que o autuado podia comprovar a aquisição das mercadorias no decorrer do Processo Administrativo Fiscal, tendo em vista a necessidade de se observar o prazo de validade do Termo de Apreensão para lavratura do correspondente Auto de Infração.

Em 17/06/2004 foi expedida a terceira intimação, concedendo novo prazo de 24 horas para o autuado apresentar as notas fiscais de entradas e respectivos DAEs referentes às mercadorias constantes no Termo de Apreensão 118553, entretanto, o sujeito passivo não atendeu à intimação.

Lavrado o Auto de Infração, o autuado apresentou impugnação às fls. 27 a 29 dos autos, alegando que exerce a atividade de comércio varejista de carnes, cujas mercadorias são

adquiridas a empresas idôneas nos mercados interno e externo, e na época da ação fiscal o seu contador encontrava-se adoentado, por isso, solicitou prorrogação do prazo, e infelizmente foi expedida nova intimação, ignorando a solicitação. Disse que ficou sem qualquer informação até 13/07/2004, quando entregou os documentos solicitados à Auditora Fiscal Telma Souza, num total de 38 notas fiscais, e para a sua surpresa, recebeu a intimação em 25/07/2004, dando ciência da lavratura do presente Auto de Infração.

Quanto ao levantamento do estoque, argumenta que a autuante não levou em consideração os documentos de aquisição das mercadorias, tendo em vista que em nenhum momento os produtos estiveram desacompanhados de documentação idônea, ressaltando que os citados documentos foram apresentados à autuante, e se fossem considerados, evitaria a lavratura do Auto de Infração. Para comprovar as alegações defensivas, informa que anexou aos autos cópias das mencionadas notas fiscais, que se encontram devidamente lançadas no livro Registro de Entradas. Citou os arts. 39, 50, 56, 201 e 209 do RICMS/97. Alegou, ainda, que ao constar como infringido o art. 209 do RICMS/97, ficou caracterizada a improcedência da autuação, haja vista que a autuante citou inidoneidade de documentos fiscais sem apresentar os tais documentos, sendo que, as notas fiscais apresentadas em 13/07/2004 foram indevidamente desconsideradas pela autuante. Requer a improcedência do presente Auto de Infração.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 63 a 65 dos autos, dizendo que a ação fiscal teve inicio em 07/06/2004, com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 118553, tendo sido intimado o autuado a apresentar as notas fiscais de aquisição das mercadorias apreendidas. Narrou todos os fatos pela ordem cronológica, e ressaltou que no dia 19/07/2004 foram arrecadados 38 documentos fiscais e DAEs do autuado e de outra empresa pertencente a um dos sócios. Disse que o autuado alega erroneamente que os documentos foram arrecadados no dia 13/07/04 (documento à fl. 31), mas, conforme documento original à fl. 67, a entrega ocorreu em 19/07/04.

Considerando as provas fornecidas pelo autuado, documentos às fls. 41 a 58 do presente processo, a autuante apresentou as seguintes informações:

- das treze notas fiscais apresentadas, somente seis dão cobertura aos produtos que foram objeto do levantamento fiscal: NFs 429850, 429851, 302390, 390092, 383507 e 387245;
- diversas notas fiscais se referem a produtos diferentes daqueles constantes do levantamento fiscal, foi acostada, também uma nota fiscal com data de emissão e saída anterior à de fabricação do produto, e outra nota fiscal com emitente não localizado no endereço (NF 158);
- refez o demonstrativo referente ao levantamento do estoque em aberto, excluindo os valores relativos às notas fiscais consideradas, por isso, a base de cálculo ficou alterada para R\$7.206,00, reduzindo-se o imposto exigido para R\$1.225,02.

Por fim, a autuante requer a procedência do Auto de Infração em lide, de acordo com os valores apurados depois que os cálculos foram refeitos.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e demais documentos acostados aos autos pela autuante, conforme “comunicação” e respectivo “AR” (fls. 78 e 79), entretanto, o sujeito passivo não se manifestou.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o presente processo, observo que a exigência fiscal é decorrente da constatação de mercadorias sem documentação fiscal existente em depósito, estabelecimento com inscrição estadual.

De acordo com o Termo de Apreensão das Mercadorias de nº 118553, fl. 05, lavrado em 07/06/2004, as mercadorias constantes da relação anexada ao referido Termo foram encontradas no estabelecimento situado à Estrada do Beirú nº 22, Salvador – Bahia, e após lavratura do presente Auto de Infração o deficiente apresentou 38 notas fiscais, que foram analisadas pela autuante, conforme informação fiscal (fls. 63 a 65), chegando à conclusão de que apenas seis documentos fiscais comprovam a origem das mercadorias apreendidas: NFs 429850, 429851, 302390, 383507, 387245 e 390092 (fls. 43, 44, 48, 49,50 e 56, respectivamente).

Quanto à Nota Fiscal 0158 (fl. 51), concordo com o entendimento da autuante, de que o mencionado documento fiscal não deve ser considerado, haja vista que não há destaque do ICMS, inexistindo também os dados do transportador, além de ficar comprovado à fl. 73 dos autos que o remetente das mercadorias não recolheu qualquer valor do imposto nos exercícios de 2003 e 2004, sendo também constatado que o estabelecimento não funciona no local cadastrado nesta SEFAZ, o que indica que a operação realizada não foi regular, haja vista que o endereço encontra-se ocupado por outra empresa, conforme Ficha de Localização de Contribuinte (fl.69).

Assim, a autuante considerou corretamente as notas fiscais que efetivamente comprovam a origem de parte das mercadorias apreendidas, excluindo do levantamento fiscal o respectivo imposto exigido, e para as demais mercadorias não comprovadas (BACON RIOSUL, SALPRESA SEARA E TOUCINHO BELPALADAR), foi elaborado novo demonstrativo, reduzindo o imposto exigido para R\$1.225,02 (fl. 66), que não foi contestado pelo deficiente, embora regularmente cientificado (fls. 78 e 79). Portanto, considero que a irregularidade apurada está parcialmente comprovada após o refazimento dos cálculos pela autuante.

Concluo, portanto, que é devido o imposto, no valor de R\$1.225,02, pelo detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal, e a apreensão constitui prova material da irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 933.049-6/04, lavrado contra **MERCADO DE CARNE FRIOS E SALGADOS COSTA PIMENTEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.225,02**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR